

Senhor Presidente,

Com amparo no caput do art. 67 da Constituição Estadual, submeto à apreciação dessa Casa de Leis, por intermédio de Vossa Excelência, o projeto de lei que *Institui o Plano de Amortização para o Equacionamento do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV); altera a redação de dispositivos da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.*

O projeto de lei, que ora se encaminha, pretende estabelecer um plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial do MSPREV, considerando que o Regime Próprio de Previdência do Estado de Mato Grosso do Sul se encontra na condição de deficitário.

A reforma previdenciária, desencadeada pela Emenda Constitucional Federal nº 103, de 12 de novembro de 2019 (EC 103/19), enfatizou aos entes subnacionais a adoção de medidas para o equacionamento do déficit atuarial, nos termos da legislação federal afeta a essa matéria e na forma disciplinada pelo Ministério da Previdência Social.

Nesse sentido, o Estado de Mato Grosso do Sul internalizou a retromencionada reforma, por meio da Emenda Constitucional Estadual nº 82, de 18 de dezembro de 2019, e da Lei Complementar Estadual nº 274, de 21 de maio de 2020.

Inobstante as referidas alterações promovidas no plano de custeio do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), estas não se mostraram suficientes para o equilíbrio das contas previdenciárias, tornando-se imprescindível a instituição do plano para amortização do déficit ainda existente, nos termos exigidos pelo Ministério da Previdência Social, sob pena de o ente estatal ficar em situação irregular perante esse órgão, impossibilitado de obter o Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP) e impedido de: (i) receber transferências voluntárias de recursos pela União; (ii) celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União; e (iii) empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais, conforme estabelece o art. 7º da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998.

A proposta de equacionamento do déficit atuarial ora apresentada consiste na instituição de um plano de amortização na forma de aportes mensais com valores preestabelecidos, nos termos previstos na Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, conforme delineado no Anexo da pretensa lei.

Competirá à Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV) a gestão de tais recursos, os quais deverão ser aplicados em conformidade com os normativos editados pelo Ministério da Previdência Social e utilizados exclusivamente para o pagamento de benefícios previdenciários, nos termos da legislação que rege a matéria.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado GERSON CLARO DINO
Presidente da Assembleia Legislativa
CAMPO GRANDE-MS

É importante registrar que os referidos aportes serão suportados exclusivamente pelo Poder Executivo Estadual, dentro de sua capacidade orçamentária, financeira e fiscal e que o plano de amortização, que ora se apresenta, foi elaborado e construído por meio de tratativas com a área técnica do órgão federal responsável pelos regimes próprios de previdência social, sendo inclusive objeto de aprovação formal por aquele órgão. Além disso, frisa-se que o projeto proposto não irá repercutir nas contribuições dos servidores.

Além da instituição do plano de amortização para o equacionamento do déficit atuarial, a proposição em apreço também visa a alterar o art. 23 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, a fim de elevar a alíquota de contribuição patronal de 25% para 28%, no limite estabelecido pela Lei Federal nº 9.717, de 1998, a fim de aumentar as receitas obtidas pela AGEPREV e, por consequência, reduzir o déficit atuarial existente atualmente.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a submeter à apreciação de Vossa Excelência e dos ilustres Pares o anexo projeto de lei, contando com a imprescindível aquiescência desse respeitável Parlamento Estadual para a sua aprovação.

Atenciosamente,



EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

PROJETO DE LEI

Institui o Plano de Amortização para o Equacionamento do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV); altera a redação de dispositivos da Lei nº 3.150 de 22 de dezembro de 2005, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL.

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Institui-se o Plano de Amortização para o Equacionamento do Déficit Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV), na forma de aportes mensais com valores preestabelecidos, com a finalidade de promover o equacionamento do déficit atuarial deste Regime, visando a garantir o seu equilíbrio atuarial e financeiro.

§ 1º O déficit técnico atuarial a ser equacionado corresponde ao valor de R\$ 11.632.652.550,70 (onze bilhões, seiscentos e trinta e dois milhões, seiscentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e cinquenta reais e setenta centavos), conforme apontado no Relatório de Avaliação Atuarial 2024, da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul (AGEPREV), na data de 31 de dezembro de 2023.

§ 2º O Plano de que trata o caput deste artigo será composto pelos aportes mensais efetuados, conforme estabelecido no Anexo desta Lei.

§ 3º Os valores dos aportes originais definidos no Anexo desta Lei serão atualizados anualmente pelo índice de inflação definido na Política de Investimento do MSPREV, acumulado da data base da Avaliação Atuarial 2024 até o último dia do exercício anterior ao de sua exigência.

Art. 2º O aporte periódico de que trata o art. 1º desta Lei, na forma estabelecida no Anexo desta Lei, será de responsabilidade do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do Poder Executivo Estadual.

§ 1º O recolhimento do valor dos aportes periódicos de que trata o caput deste artigo deve ocorrer até o último dia útil do mês subsequente ao da sua competência.

§ 2º No caso de atraso do recolhimento, haverá a incidência cumulativa de:

I - multa de 2% (dois por cento);

II - juros de mora de 1% (um por cento) por mês de atraso ou por fração;

III - atualização pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), considerando o prazo decorrido desde a data do vencimento da parcela e a do efetivo pagamento.

§ 3º O responsável de que trata o caput deste artigo deverá recolher os valores diretamente à AGEPREV, no prazo previsto no § 1º deste artigo, conforme projeção atuarial constante do Anexo desta Lei.

Art. 3º Os aportes recolhidos nos termos do § 3º do art. 2º desta Lei serão geridos pela AGEPREV, observadas as normas vigentes, quanto à forma de gestão, de controle, de utilização e de aplicação dos recursos, editadas em conformidade com o disposto no § 22 do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 4º No caso de recolhimento de aportes em valores superiores ao previsto no Anexo desta Lei para o mês de competência, poderá ser compensada a diferença no próximo recolhimento.

Parágrafo único. O plano de amortização poderá ser revisto e o prazo de amortização dos valores constantes do Anexo desta Lei poderá ser estendido ou repactuado, nos termos da legislação aplicada à matéria.

Art. 5º O caput do art. 23 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Tribunal de Contas, o Ministério Público, a Defensoria Pública, as Autarquias e as Fundações estaduais contribuirão, mensalmente, para o MSPREV no percentual de 28% (vinte e oito por cento) sobre a soma dos subsídios e das remunerações mensais de seus segurados ativos do Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Mato Grosso do Sul (MSPREV).

.....” (NR)

Art. 6º Revoga-se o § 1º do art. 23 da Lei nº 3.150, de 22 de dezembro de 2005.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2025.

Campo Grande,

EDUARDO CORRÊA RIEDEL
Governador do Estado

ANEXO DA LEI Nº

ANO	APORTE SUPLEMENTAR DO PODER EXECUTIVO	
	VALOR TOTAL ANUAL R\$	VALOR TOTAL MENSAL R\$
2025	168.162.686,28	14.013.557,19
2026	261.497.000,16	21.791.416,68
2027	402.303.077,16	33.525.256,43
2028 a 2065	629.604.315,84	52.467.026,32